

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Comercial II – Exame Escrito - 14 de Junho de 2017
Turma B
Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão
Tópicos de Correção

Antónia, Beatriz e Carolina são amigas desde a infância. Concluídas com louvor e distinção as licenciaturas em *gestão empresarial para o sucesso*, as três amigas decidem pôr em prática uma velha ideia de juventude: a produção e comercialização de *snacks* biológicos e saudáveis. Para o efeito, começaram a testar alguns produtos, numa cozinha industrial que Antónia herdou de uma tia avó que tinha um restaurante. A primeira experiência foi um sucesso: barras de soja com sementes de girassol e mel de espelta. Produzidas as barras, e embaladas em saquetas primorosamente concebidas por Beatriz, coube a Carolina (*ex-top model* internacional) a sua comercialização nos bastidores do *Portugal Fashion*. Todos adoraram as barritas: enchem imenso, não engordam e até tiram o apetite, de tão enjoativas que são. Perante este sucesso, Antónia, sempre atenta ao comércio de produtos biológicos, decidiu comprar 3 toneladas de espelta, num leilão *online*, por € 35.000. Passados uns meses, já com outros produtos experimentados, decidiram finalmente constituir uma sociedade comercial, a “Beleza Biológica, Lda.”. Antónia abriu mão da cozinha industrial; Beatriz entregaria € 25.000 à sociedade, mas apenas quando estivesse melhor de finanças (as amigas não se importaram, porque Beatriz era essencial no *design* das embalagens e das campanhas publicitárias); Carolina fez logo uma transferência de € 15.000 e ficou de entregar os restantes € 10.000 num prazo de 3 anos (como vai ser contratada com consultora pela sociedade, já tem os seus planos: quando se vencerem os primeiros € 10.000 de honorários, dirá que nada mais fica a dever à sociedade e não precisa de gastar o seu rico dinheirinho). O princípio era porém claro para todas: as três teriam participações iguais no capital da sociedade.

Nos três primeiros anos de vida, a Beleza Biológica só deu prejuízos, tendo-se acumulado resultados transitados negativos de € 28.000. Mas foi possível inverter a tendência: no 4.º exercício a sociedade apurou um simpático resultado positivo de € 50.000. A assembleia geral de Março ficou no entanto marcada pela confusão: as três sócias até aceitaram reunir-se numa sala privada, durante a festa de anos de Carolina, mas Beatriz teimou em adiar a decisão sobre a distribuição de lucros. Já depois de ter saído da

sala, Carolina e Antónia aprovaram uma deliberação de reinvestimento de todos os lucros, não se distribuindo qualquer montante aos sócios naquele exercício.

Foi porém sol de pouca dura: no final do 5.º exercício a sociedade voltou aos resultados negativos e enfrenta agora dificuldades de tesouraria. Para tentar superar estes problemas, as três sócias decidem apostar na exportação dos produtos. Por sorte, Carolina acabou de receber 4 camiões TIR em herança (de um tio avô que era camionista TIR) e vendeu-os à sociedade, por € 125.000, convencionando-se que esta pagaria quando a liquidez assim o permitisse. Passados dois anos, e perante um cenário sombrio, Carolina ameaça as sócias: ou a Beleza Biológica hipoteca o armazém frigorífico para garantir o pagamento dos € 125.000, ou Carolina pede a declaração da respetiva insolvência. Que triste forma de acabar com o sonho das três amigas...

1. Pronuncie-se sobre o processo de constituição da sociedade. Em especial, imagine que é consultado por Diogo, vendedor das 3 toneladas de espelta. Diogo pretende saber a quem pode exigir o pagamento dos € 35.000. No contrato de sociedade não há qualquer referência a este negócio. [5 valores]
- Referência aos principais elementos do contrato de sociedade que podiam ser recolhidos no enunciado: tipo de sociedade (sociedade por quotas), respeito pelo número mínimo de sócios (artigo 7.º/2); licitude do objeto (produção e comercialização de *snacks* biológicos e saudáveis)
 - Caso a avaliação da entrada em espécie de Antónia fosse pelo menos de € 25.000, então poderia ser atribuída a cada uma das sócias uma quota de € 25.000, ascendendo o capital social da Beleza Biológica a € 75.000.
 - Identificação de uma situação de início da atividade comercial em comum antes da conclusão do processo constitutivo da sociedade; aplicação do disposto no artigo 36.º/2 nas relações entre as três sócias e terceiros, mais concretamente, Diogo, vendedor de 3 toneladas de espelta; pelas dívidas da sociedade respondem os bens comuns e, pessoal e solidariamente, os sócios, se bem que estes possam exigir a prévia excussão do património comum (artigo 997.º/1 e 2, CC); a obrigação correspondente ao preço da espelta deveria ter sido indicada no contrato de sociedade, nos termos do artigo 16.º/1, CSC (e caso assim tivesse ocorrido, a sociedade assumia esta obrigação, liberando as três sócias de responsabilidade pessoal: artigo 19.º/3, CSC); como assim não ocorreu, as três

sócias permanecem pessoalmente responsáveis por esta obrigação, mesmo depois do registo do contrato de sociedade.

2. Pronuncie-se sobre as entradas convencionadas pelas três sócias da Beleza Biológica. [5 valores]

- Entrada de Antónia: identificação de uma entrada em espécie (cozinha industrial), i.e., uma entrada que tem por objeto um bem suscetível de penhora diferente de dinheiro; necessidade de aplicação do regime constante do artigo 28.º, CSC: verificação do valor do bem através de um relatório de um ROC sem interesses na sociedade;
- Entrada de Beatriz: referência à possibilidade genérica de diferimento da realização de entradas em dinheiro nas sociedades por quotas (artigo 26.º/3 + 203.º/1); no entanto, não era admissível a cláusula *cum potuerit* pretendida pelas sócias, uma vez que o vencimento da obrigação de pagamento da entrada tem que ficar apurado para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados (artigo 203.º/1); tendo em conta o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, poderia no entanto equacionar-se a conversão desta cláusula de diferimento numa cláusula de âmbito máximo (exigibilidade a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato: artigo 203.º/1, CSC).
- Entrada de Carolina: novamente, referência à possibilidade de diferimento das entradas em dinheiro; no entanto, a possibilidade de compensação como forma de extinção da obrigação de entrada está vedada pelo artigo 27.º/5, não estando verificadas as condições muito particulares do artigo 27.º/4.

3. Pronuncie-se sobre a validade da deliberação de Março de 2017. Qual seria o montante máximo de lucros a distribuir? [6 valores]

- Identificação de vícios formais e materiais na deliberação de Março de 2017. A assembleia geral deveria ter sido previamente convocada, nos termos gerais (artigo 248.º/1 + 248.º/3, entre outros); não o tendo sido, os sócios poderiam ainda assim ter deliberado, mas apenas depois de atingida a tríplice unanimidade do artigo 54.º/1, 2.ª parte: todos os sócios presentes, de acordo com a

constituição de assembleia e de acordo com a ordem de trabalhos; Beatriz não estava de acordo com a inclusão da deliberação sobre as contas e a distribuição de resultados, pelo que, no que se refere especificamente a esta matéria, a deliberação foi tomada em assembleia não convocada (artigo 56.º/1, alínea *a*) CSC); discussão fundamentada sobre a aplicação do artigo 56.º/1, alínea *a*) (nulidade) ou do artigo 58.º/1, a estes casos, em que o sócio está presente mas discorda com a inclusão de um ou mais pontos na ordem de trabalhos.

- Do ponto de vista material, era necessária a cobertura dos prejuízos transitados (€ 28.000) pelo que só poderia ser equacionada a distribuição de € 22.000 (€ 50.000 – 28.000). Por outro lado, era necessária a constituição da reserva legal antes da distribuição de bens aos sócios. No máximo, atendendo à necessidade de constituir a reserva legal no caso em apreço, os sócios deveriam reservar a vigésima parte dos lucros distribuíveis, i.e., € 1.100 (€ 22.000 X 5%), nos termos dos artigos 218.º/2 + 295.º/1, CSC. O montante máximo de lucros a distribuir era assim de € 20.900.
 - A deliberação que impedisse a distribuição de pelo menos metade deste montante (i.e., € 10.450) tinha que ser aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social. Assim, ainda que a matéria fosse validamente sujeita a deliberação, a maioria formada por Carolina e Antónia não seria suficiente para a aprovação de uma deliberação de reinvestimento de todos os lucros do exercício.
4. Como aconselharia a sociedade Beleza Biológica, perante o ultimato de Carolina? A resposta seria a mesma se a sociedade tivesse sido constituída sob a forma de sociedade anónima? [4 valores]
- Aplicação fundamentada do regime dos suprimentos ao crédito de Carolina. Identificação dos principais aspetos do regime que eram aplicáveis ao caso em apreço: subordinação do crédito de Carolina num cenário de insolvência (artigo 245.º/3, alínea *a*), impossibilidade de constituição de garantias reais (artigo 245.º/6) e impossibilidade de Carolina requerer a declaração de insolvência da sociedade (artigo 245.º/2).
 - Discussão fundamentada sobre a possibilidade/adequação da aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas, perante o silêncio da lei.

